CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 14

PARECER Nº 131/2024

Projeto de Lei nº 097-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera o art. 23 da Lei nº 6.251, de 10 de outubro de 2023, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 13.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a legislação municipal que disciplina os procedimentos relativos às viagens a serviço e concessão de diárias no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de fazer incluir no artigo 23 da mencionada legislação a possibilidade de inclusão de dotações orçamentárias das demais secretarias municipais, além daquelas já constantes e que correspondem às Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Educação.

Compete aos Municípios, por força do disposto nos artigos 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, editar normas acerca do regime jurídico de seus servidores públicos, inclusive com relação ao pagamento de benefícios, tais como diárias, adiantamentos e ajuda de custo, desde que respeitadas as normas constitucionais que regem a matéria.

É lícita e constitucional, portanto, a edição de lei que regulamente o pagamento de ajuda de custo aos servidores públicos municipais. De igual

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

forma, é correto que a referida lei, que trata do regime jurídico de todos os servidores públicos do município, seja de iniciativa do Prefeito Municipal a quem compete a iniciativa de leis que tratem da organização da administração pública, na forma do artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República.

A lei, contudo, deve respeitar as normas constitucionais e legais que regem a matéria, bem como deve seguir a melhor técnica legislativa. Os conceitos adotados pelo legislador devem estar coadunados com aqueles adotados pela doutrina jurídica e jurisprudência. Desse modo, garante-se que a lei seja racional e compreensível, facilitando sua correta interpretação e aplicação. As leis, ademais, não devem conter lacunas ou gerar incertezas.

Dentre as modalidades de verbas destinadas a indenizar as despesas dos servidores públicos com viagens a serviço, as mais comuns são as diárias e os adiantamentos.

As diárias são valores fixos pagos ao servidor para cobrir despesas com transporte, hospedagem e alimentação. Sujeita-se a regime simplificado de prestação de contas, e na hipótese dos gastos serem inferiores ou superiores ao valor predeterminado não há que se cogitar de devolução ou reembolso de valores.

Ainda sobre o pagamento das denominadas diárias, tem-se que somente pode ser feito quando o deslocamento do agente público ou servidor ocorra por conta de interesse da Municipalidade e, não, de interesse particular, tendo caráter indenizatório, e não remuneratório. Daí, tem-se que o pagamento das diárias dá-se, estritamente, em razão de gastos efetivamente realizados, para que o agente público ou servidor não tenha que arcar, com o seu patrimônio, os custos de viagens feitas para atendimento do interesse estatal, sob pena de locupletamento sem causa por parte da Administração, que é contrário ao princípio da moralidade, norteador da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

Sobre as diárias de viagem assim decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais[1]:

> *"Indenização de Despesas de Viagem de Servidores Públicos e Agentes Políticos. Trata-se de Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal em que foi solicitado que esta Corte se manifestasse quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes. O Relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, asseverou que apesar de reiteradas vezes a matéria ter sido discutida neste Tribunal, ante o recente cancelamento do enunciado de Súmula 82 - TCMG e a revisão do enunciado 79, a questão da indenização de despesas de viagem merece nova análise, visando a um regramento claro e detalhado. Aduziu que os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Afirmou que tal indenização deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder,com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Acrescentou que, na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Aduziu que, nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de*

3

[1] Consulta 748370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 20.05.2009

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 - TCMG. Asseverou que em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares. Visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, recomendou que os entes públicos regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas. Por fim, destacou que, com base no art. 216 do RITCMG, esse entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas de nºs 658053 e 725864, implica a reforma das teses das Consultas de nºs 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade".

Diárias são verbas pagas a agente público com a finalidade de indenizar gastos decorrentes de deslocamentos feitos pelo agente em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública. O pagamento dediárias, segundo José Afonso da Silva[2], "*é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão do mandato*".

Nesse contexto, as diárias somente são devidas quando o deslocamento do agente público ocorra por conta de interesse da Municipalidade, o que caracteriza sua natureza indenizatória, e não remuneratória.

Para que se efetive o respectivo pagamento, é necessária a previsão em ato normativo válido, em consonância com o princípio da

[2] SILVA,José Afonso da. "Manual do Vereador" São Paulo: Malheiros, 1997, p. 79

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

legalidade, que vincula a atuação do agente público à prévia autorização legal (art. 37, caput, da Constituição Federal). Assim, no âmbito do Poder Executivo, deve ser editada lei formal de iniciativa deste poder e, no âmbito do Poder Legislativo, deve ser editada resolução da Câmara Municipal que regulamente a matéria. Ato normativo deve fixar o valor das diárias e a forma de prestação de contas. A obrigatoriedade da prestação de contas decorre do princípio da moralidade pública, pelo qual a realização de despesa sem a necessária comprovação de sua utilidade ou necessidade públicas é nula de pleno direito e sujeita o responsável às sanções cabíveis.

No tocante à forma pela qual tais despesas (passagens, hospedagem, alimentação e transporte) serão custeadas, pode-se adotar o regime de "reembolso" ou de "adiantamento", submetendo-as à posterior prestação de contas, mediante a apresentação das respectivas notas de despesa, fazendo jus o usuário à reposição das despesas excedentes ou, conforme o caso, ao recolhimento aos cofres municipais dos valores não utilizados ou não comprovados.

5

Para o correto tratamento das diárias, deve ser observada, ainda, a vedação constitucional que impede a realização de despesas ou aassunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CRFB). Para tanto, deve haver dotação própria no orçamento que possibilite a efetivação da referida despesa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE AGOSTO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 200/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
PROJETO DE LEI 096/2024	Dispõe sobre a inclusão da "Festa da Escrava Anastácia" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 097-E-2024	Altera o art. 23 da Lei nº 6.251, de 10 de outubro de 2023, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 098/2024	Institui No calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o dia 10 de março como o Dia de Combate e Conscientização ao Sedentarismo e dá outras providências.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681